

§ 4.º — A praça que por qualquer motivo deixar de fazer parte do destacamento, achando-se abo-nada nas condições do presente artigo, terá a sua divida mencionada na guia de soccorrimto, saccando-se a importância na folha de destacamento fornecedor.

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 21 — Os professores, directores de ensino, instructores e monitores do Centro de Instrução Militar e da Escola de Educação Physica, bem como os auxiliares da Directoria Geral de Instrução, terão os vencimentos e a gratificação fixados nos respectivos regulamentos.

Artigo 22 — As praças engajadas e reengajadas, perceberão o premio mensal que fôr fixado em lei orçamentaria.

Artigo 23 — O official ou praça reformado, que estiver recebendo vencimentos por uma repartição pagadora da Força Publica e desejar transferir-se para outra, também da Força, deverá dirigir ao Commandante Geral um requerimento nesse sentido.

Paragrapho unico — Quando a transferencia fôr de uma collectoria para outra e da Pagadoria dos Reformados ou séde de B. C. para qualquer collectoria ou vice-versa, o requerimento será dirigido á Secretaria da Fazenda.

Artigo 24 — A praça que estiver recolhida á prisão, ou a estabelecimento hospitalar, não serão entregues os vencimentos respectivos, salvo á sua esposa, paes, filhos ou pessoa a expensa da mesma, observadas as exigencias do artigo 56.

Artigo 25 — Quando o valor da diaria de arranchado fôr superior a 1/32 dos vencimentos, o Estado indemnizará a unidade da respectiva differença, para pagamento, a quem de direito.

Artigo 26 — Para o calculo diario de vencimentos, será tomado por base o mez commercial (30 dias).

Artigo 27 — Em caso de promptidão ou manobras, os commandantes poderão, mediante ordem do Commandante Geral, arranchar todas as praças solteiras. Os officiaes, bem como as praças casadas, poderão também ser arranchadas, mas por conta do Estado.

Artigo 28 — Em campanha, todos os officiaes e praças serão arranchados por conta do Estado.

Artigo 29 — O Commandante de destacamento remetterá mensalmente á sua unidade uma demonstração dos dinheiros recebidos e pagos durante o mez.

Artigo 30 — Os vencimentos que não foram pagos aos reformados na época opportuna, serão recolhidos á thesouraria do Serviço de Fundos, immediatamente, pela 3.ª Secção do mesmo serviço e após 30 dias, pelos Corpos do interior.

Paragrapho unico — Seis mezes depois da época normal de pagamento, o Serviço de Fundos recolherá esses vencimentos ao Thesouro do Estado.

Artigo 31 — O official ou praça reformado, que durante seis mezes consecutivos deixar de procurar vencimentos, será excluído da folha de pagamento.

Artigo 32 — Os recibos passados nas folhas de vencimentos de officiaes e das praças, do serviço activo ou reformado, poderão ser assignados de proprio punho ou á rogo.

Paragrapho unico — Quando se tratar de assignatura á rogo, duas testemunhas, excluído o signatario, lançarão no fim da folha a declaração de que assim procederam a pedido do interessado, por não saber escrever.

Artigo 33 — Quando, por qualquer causa justificada, o official ou praça deixar de receber vencimentos, compete ao Thesouro assignar a folha pelo official, e ao Commandante da Sub-Unidade, ou destacamento, pela praça. Em se tratando de Sub-Unidade destacada, o respectivo Commandante assignará também pelo official.

Artigo 34 — Pelos reformados assignarão: na Capital, o Chefe da 3.ª Secção dos Serviços de Fundos e nas Unidades do Interior os respectivos Thesoureiros.

Artigo 35 — Para o pagamento de vencimentos, mediante procuração, aos officiaes e praças, quer de serviço activo, quer reformados, observar-se-á o seguinte:

a) — as procurações serão annexadas ás folhas de vencimentos;

b) — quando as procurações forem validas por mais de um mez, os pagadores devem declarar, nos recibos posteriores, que ellas estão annexas á folha correspondente ao 1.º pagamento;

c) — as procurações sómente serão validas para um exercicio financeiro;

d) — as procurações lavradas em tabellias do interior e que tenham de produzir effeito na Capital, deverão ter a firma dos mesmos reconhecidas;

e) — os vencimentos de official ou praça que se achar na séde da unidade, só poderão ser pagos a terceiro em caso de absoluta incapacidade de locomoção, provada com atestado medico;

f) — o official ou praça reformado que passar procuração para effeitos de recebimento deverá, nos mezes de abril, julho e outubro, apresentar o respectivo atestado de vida.

Artigo 36 — Quando o official ou praça ausentar-se da séde da unidade, em serviço, ou por outro motivo legal (férias, licença, etc.) e desejar que os vencimentos sejam pagos a terceiros, apresentará pedido, por escripto, que será "visado" pelo Sub-Commandante e despachado pelo Commandante. Neste caso, o pagamento será feito mediante recibo em separação, que se annexará a uma parte, para publicação em boletim. O recibo nas folhas será passado por quem effectuar o pagamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 37 — Emquanto não estiver organizado e em pleno funcionamento o serviço mechanico de contabilidade, serão observadas as seguintes disposições:

1 — Nos destacamentos do interior, os vencimentos serão saccados em folhas, organizadas pelos respectivos commandantes, de accordo com o modelo em vigor.

2 — Nessas folhas devem abater-se, na casa "Descontos que ficam no Thesouro do Estado", as quantias provenientes de sellos (de promoção ou licença), passagens, fundamento para desconto e indemnização diversa.

3 — Os destacamentos saccarão no soldo os soccorri-

mentos feitos ás praças transferidas, abatendo as quantias com que vieram soccorridas as neues incluídas.

4 — Abaterão na gratificação os dias de licença (até 4 mezes), baixa ao hospital e convalescença.

5 — Abaterão também no soldo todos os descontos a serem saccados pela Companhia, inclusive Caixa Beneficente e Cruz Azul. Caso o soldo não seja sufficiente para esses descontos será completado com a gratificação.

6 — As disposições são extensivas ás tolhas de vencimentos dos officiaes e praças, organizadas na séde das unidades.

7 — Todas as importancias atrasadas, inclusive prémios de engajamentos ou reengajamentos, e que devem ser saccadas com os vencimentos do mez, pelo orçamento vigente, sei-o-ão no fim das tolhas.

8 — Os destacamentos devem remetter ás unidades e estas ao Serviço de Fundos, até os dias 25 e 30 de cada mez, respectivamente, o resumo da importancia a ser paga pelas Collectorias.

9 — Quando a praça destacada, a unidade mencionada na guia de soccorrimto, toda e qualquer divida official, para os necessarios descontos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 4 de maio de 1937.

(a) Arthur Leite de Barros Junior.

DECRETO N. 8337, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Approva o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o Sr. Miguel de Lorenzo, para locação do predio sito á rua Borba n. 2, em Americo Brasiliense, municipio de Araraquara, occupado pelo posto policial local.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de S. Paulo, nos termos do Decreto n. 5427, de 5 de março de 1932,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o Sr. Miguel de Lorenzo, para locação, pelo prazo de dois (2) annos, a contar de 1.º de janeiro de 1937, do predio sito a rua Borba n. 2, em Americo Brasiliense, no municipio de Araraquara, onde funciona o Posto Policial local, á razão de oitenta mil réis (Rs. 80\$000) mensaes.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 1937.

JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Secretaria da Segurança Publica, aos 4 de junho de 1937.

Pelo Director Geral,

Arthur Soter Lopes da Silva.

DECRETO N. 8340, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Abre á Secretaria da Segurança Publica, um credito especial de Rs. 197.235\$000 a favor da Caixa Beneficente da Força Publica, referente á participação que compete ao Estado no pagamento das pensões devidas aos herdeiros de officiaes e praças mortos em consequencia do movimento constitucionalista de 1932.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas attribuições e nos termos do art. 1.º da Lei n. 2968, de 20 de maio ultimo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, á Secretaria da Segurança Publica, um credito especial de cento e noventa e sete contos, duzentos e trinta e cinco mil réis (Rs. 197.235\$000) para occorrer, na parte que compete ao Estado, ao pagamento das pensões devidas aos herdeiros de officiaes e praças mortos em consequencia do movimento constitucionalista de 1932.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Junior

Clovis Ribeiro.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, aos 4 de junho de 1937.

Pelo Director Geral,

Arthur Soter Lopes da Silva.

DECRETO N. 8341, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Transfere a importancia de Rs. 50:500\$200 da alinea "a" da sub-consignação n. 2, para a alinea "c" da sub-consignação n. 1, da verba 235, do § 34, do orçamento vigente.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas attribuições e de accordo com a autorização que lhe confere a Lei n. 2762, de 17 de dezembro de 1936, em seu artigo 10,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a importancia de cinquenta contos e quinhentos mil e duzentos réis (Rs. 50:500\$200), da alinea "a" da sub-consignação n. 2, para a alinea "c" da sub-consignação n. 1, da verba n. 235, do § 34, das tabellas explicativas baixadas com o Decreto n. 8058, de 28 de dezembro de 1936.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Junior

Clovis Ribeiro.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, aos 4 de junho de 1937.

Pelo Director Geral,

Arthur Soter Lopes da Silva.

DECRETO N. 8342, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Transfere a importancia de rs. 12:000\$000 da alinea 13, para a alinea 12, da consignação n. 1, da verba 239, do § 34, do orçamento vigente.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas attribuições e de accordo com a autorização que lhe confere a Lei n. 2.762, de 17-12-1926, em seu artigo 10,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a importancia de 12:000\$000 (doze contos de réis), da alinea 13, para a alinea 12, da consignação n. 1, da verba 239, do § 34, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Junior

Clovis Ribeiro.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, aos 4 de junho de 1937.

Pelo Director Geral,

Arthur Soter Lopes da Silva.

DECRETO N. 8343, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Cria dois postos de arrecadação no districto fiscal de São João da Boa Vista.

O SENHOR DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe foi conferida pela letra "c" do artigo 35, da lei n. 2.480, de 13 de dezembro de 1935,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam, criados os postos de arrecadação de Cascavel e Prata, subordinados á collectoria de São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — No calculo das percentagens a que têm direito os funcionarios da collectoria de São João da Boa Vista não se excluirá a arrecadação effectuada pelos postos ora criados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Clovis Ribeiro.

DECRETO N. ... DE 4 DE JUNHO DE 1937

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no artigo 34, letra c, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado, no municipio de Avanhandava, o districto policial denominado "Villa Barbosa", com as divisas seguintes:

"Começam no rio Tietê, na barra da agua da Barrinha da Figueira e seguem pelas divisas do municipio de Avanhandava com o de Pennapolis, até a cabeceira do correjo da Morada e, por este abaixo, até a sua confluencia com o correjo do Farello pelo qual descem até o rio Tietê e, por este abaixo, até a barra da agua da Barrinha da Figueira, onde tiveram começo".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO.

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica do Estado de São Paulo, em 4 de junho de 1937.

Arthur Soter Lopes,

Pelo Director Geral.

SEGURANÇA PUBLICA

FORÇA PUBLICA E GUARDA CIVIL

Decretos de 3 do corrente:

Concedendo reforma nos termos do artigo 15, letra "c" e paragrapho 2.º, combinado com o artigo 16, letra "a" (2.ª parte) da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, ao anspçada do 6.º B. C. da F. Publica — José Maria Ferreira da Cunha e ao soldado da mesma unidade, Dionisio do Nascimento;

exonerando do cargo de Chefe de Secção da Guarda Civil de São Paulo, o bacharel Lamartine Ferreira Mendes;

effectivando no cargo de Chefe de Divisão o Inspector da Guarda Civil, José Chicofet.